

SUMÁRIO

ENTREVISTA DA PRESIDENTE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL À CORRESPONDENTE DA T.P.A. NOS E.U.A.

A LER NA PRÓXIMA EDIÇÃO



A entrevista concedida pela Juíza Conselheira Presidente do Tribunal Constitucional, Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso, à jornalista Hariana Verás, correspondente da Televisão Pública de Angola (TPA), em Washington DC, Estados Unidos da América, poderá ser lida na próxima edição da *Newsletter*.

RUBRICA JURÍDICA

AS CUSTAS JUDICIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA JURISDICCIONAL EFECTIVA

O recurso aos tribunais implica para as partes envolvidas no processo arcar com custos. Estas quantias designam-se por custas judiciais ou custas processuais.

Vemos assim que o recurso aos tribunais não é gratuito, no entanto, tal facto não deve impedir que todos os cidadãos tenham acesso à justiça. De modo a salvaguardar que todos os cidadãos têm acesso à justiça, as pessoas mais desfavorecidas podem requerer assistência judiciária, podendo tal assistência abarcar diferentes modalidades, nomeadamente a modalidade de dispensa de custas judiciais (taxa de justiça e demais encargos com o processo). Sendo o mesmo diferido, a parte não terá de suportar quaisquer custas judiciais.

Outra situação potencialmente violadora do acesso do cidadão à justiça é a deserção do recurso, por falta de pagamento de custas. Tal entendimento decorre do disposto no artigo 292.º do Código de Processo Civil - CPC, quando estabelece que os “recursos são julgados desertos pela falta de preparo ou pagamento de custas”.

De acordo com Francisco Castelo Branco Galvão e Ana Maria Castelo Branco Galvão, “*As custas, no nosso direito, não são uma pena ou um meio de evitar pleitos, mas uma forma de tributação compensadora dos encargos com os serviços judiciais*”. (in *Processo Civil, Compilação de Jurisprudência*, 1953/1981, Vol. II, Coimbra Editora, 1984, pág. 76.)

É nesta linha de raciocínio que o Tribunal Constitucional vem firmando a sua jurisprudência ao defender que o exercício de um direito fundamental, não pode ser coartado por atraso ou falta de pagamento de custas, sendo tal entendimento contrário ao previsto na Constituição da República de Angola.

É nesta perspectiva que a Constituição reconhece o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdiccional efectiva (artigo 29.º da CRA).

Para outros desenvolvimentos, convidamos à leitura do **Acórdão n.º 826/2023** no site do Tribunal Constitucional.

[saiba mais]



ACÓRDÃO Nº 804-A/2023, DE 4 DE JULHO

PROCESSO Nº 976-B/2022

Reclamação para o Plenário do Acórdão nº 804/2023

A Reclamante, com os demais sinais de identificação nos autos, notificada do Acórdão nº 804/23, do Plenário do Tribunal Constitucional, veio arguir a sua nulidade, alegando que o Tribunal partiu de uma premissa errada ao concluir que o seu recurso sempre deveria ter sido indeferido por intempestividade, quando na verdade, os vários actos por si encetados, após tomar conhecimento do cancelamento do registo do seu imóvel, suspenderam os prazos estatuídos no nº 2 do artigo 772º do CPC.

Na sua apreciação o Tribunal Constitucional esclareceu que, os fundamentos da nulidade de uma decisão judicial estão sujeitos a regra do *numerus clausus*, ou seja, apenas há nulidade quando a sentença ou acórdão padecer das deficiências que a lei estabelece, nos termos dos artigos 668º e 716º, ambos do CPC. Tendo concluído que a Reclamante pretendia sob a capa de arguição de nulidade do acórdão obter uma reapreciação do mérito, pois não cuidou de indicar a causa de nulidade de que padecia o acórdão nos termos do disposto na lei. Pelo que terminou por negar provimento a reclamação.

ACÓRDÃO Nº 762-A/2023, de 5 de Julho

PROCESSO Nº 868-B/2021

Aclaração do Acórdão nº 762/2022

A Requerente, melhor identificada nos autos, notificada da decisão do Acórdão nº 762/2022, de 2 de Agosto, prolatado pelo Tribunal Constitucional, no Processo nº 868-B/2021, veio requerer

a sua aclaração, por entender ser dúbio o Acórdão na sua parte final ao referir, *“devendo os autos baixar ao Tribunal ad quem para efeito de conformação da decisão, nos termos do nº 2 do artigo 47º da LPC, identificando claramente a empresa condenada no Acórdão recorrido”*.

Na sua apreciação o Tribunal Constitucional esclareceu, que o propósito da aclaração é o esclarecimento de eventual obscuridade ou ambiguidade que a decisão aclaranda contenha, sendo que, do ponto de vista da sua conceptualização, a decisão padece de obscuridade quando contenha um trecho de sentido ininteligível e enferma de obscuridade quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes. Tendo concluído que a alegada insuficiência, invocada pela Requerente, não se constata na decisão sindicada, na medida em que o acórdão quando menciona de modo expresso: *identificando claramente a empresa condenada no Acórdão recorrido*, traduz com precisão um significado que decorre das próprias palavras e sentido ali empregues, não podendo, por isso, resultar daí dúvida alguma ou imprecisões, pelo que, manteve o acórdão aclarando, nos seus precisos termos.

ACÓRDÃO Nº 825/2023, DE 5 DE JULHO

PROCESSO Nº 1031-A/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

O Recorrente com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade, por entender que o referido Acórdão viola os princípios do contraditório, da legalidade, da proibição da indefesa, do postulado do Estado de Direito e da justiça e das garantias de defesa dos arguidos, todos princípios com consagração constitucional nos artigos 2º, 6º, 22º, nº 1, 23º, 26º, 28º, 29º, n.os 1, 2 e 4, 56º, 57º, 67º, nº 1, 72º, 174º, 175º, 177º, 185º, nº 2, e 186º, alíneas a) e c), da CRA.

Feita a apreciação dos autos o Tribunal Constitucional concluiu que sopesando os dois aspectos estruturantes que marcam o controlo da constitucionalidade, o único que incumbe a esta corte é; por

um lado, o facto de o objecto do controlo da constitucionalidade - *in casu*, o Acórdão recorrido - dever ser perspectivado apenas em função da respectiva compatibilidade ou conformidade com a CRA e, por outro lado, que a questão de inconstitucionalidade se deve subsumir à uma questão de direito, e não de facto, sendo de desatender as pretensões do Recorrente, tendo terminado por negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO Nº 826/2023, DE 5 DE JULHO

PROCESSO Nº 1007-A/2022

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

A Recorrente, com melhor identificação nos autos, veio junto do Tribunal Constitucional interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho proferido pelo Juiz Conselheiro da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, que julgou deserto o recurso em virtude do não pagamento das custas judiciais.

Na sua apreciação o Tribunal Constitucional frisou que embora, em princípio, a obrigatoriedade do pagamento das custas não seja contrária à CRA, a cominação da deserção do recurso pela mora ou não pagamento das custas é ofensiva à primazia da tutela jurisdicional efectiva. Assim, concluiu que o Despacho recorrido, que determinou a deserção do recurso, por falta de pagamento das custas, sacrificou o direito ao recurso da Recorrente, coberto pelo princípio constitucional do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, conforme o artigo 29º da CRA, terminando por dar provimento ao recurso.

Pensamento Jurídico

Se o homem falhar em conciliar a justiça e a liberdade, então falha em tudo.

Albert Camus

Escritor, Filósofo, Jornalista Argelino
[1913 - 1960]

EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM FISCALIZAÇÃO CONCRETA



Adozindo da Conceição
Assessor
da Juíza Conselheira
Presidente do Tribunal
Constitucional

Pretendemos aqui apresentar a primeira parte de uma quadrilogia de artigos sobre a extensão *erga omnes* dos efeitos da decisão do Tribunal Constitucional, tomada em fiscalização concreta.

As decisões do Tribunal Constitucional, tomadas em processos de fiscalização concreta, fazem caso julgado no processo quanto à questão de inconstitucionalidade nele suscitada e apenas no processo em que foi levantada - nº 1 do artigo 47º da Lei nº 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC). Produzem, por natureza, efeitos *inter-partes*.

Há normas que são declaradas inconstitucionais, mas que continuam a ser aplicadas pelos juízes dos diversos tribunais. Um exemplo, do passado recente, era a negação de recurso aos réus julgados em processo sumário, nos casos em que estes não declarassem que não prescindiam do recurso: essa negação tinha sido por várias vezes declarada inconstitucional, pelo Tribunal Constitucional, mas os juízes dos tribunais comuns mantiveram o receio de julgar contra lei expressa.

1. OS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Todos os órgãos do Estado, da administração pública e do poder local devem operar com a preocupação de que os seus actos sejam conformes a Constituição, pois a validade das leis e dos demais actos desses entes depende da sua conformidade com a *lex mater* - artigos 2º (nº 1), 6º e 226º da CRA.¹

Qualquer conduta de um ente em Angola que desrespeite a lei é considerada ilegal; se a conduta desrespeitar uma norma ou um conjunto de normas com dignidade constitucional, é considerada inconstitucional - nº 2 do artigo 226º da CRA. Lembremo-nos do valor normativo da Constituição, em que esta é concebida como *lex superior*, quer porque ela é fonte da produção normativa (*norma*

normarum) quer porque lhe é reconhecido um valor hierarquicamente superior (*superlegalidade material*), o que faz dela um parâmetro de todos os actos estaduais. Da conjugação destas duas dimensões - superlegalidade formal e superlegalidade material da Constituição - deriva o princípio fundamental da constitucionalidade dos actos normativos.

O carácter de norma jurídica e imediatamente vinculativa atribuído à constituição e a necessidade de considerar a garantia e segurança imediata da lei fundamental como uma das tarefas centrais do Estado democrático constitucional colocam o problema do controlo principal da conformidade dos actos dos poderes públicos com a constituição como uma das questões-chave da moderna "constitucionalidade".

Os tribunais têm a tarefa de fiscalizar jurisdicionalmente a constitucionalidade e a legalidade dos seus próprios actos e dos actos e das normas emanadas pelos outros entes, estatais ou não - artigos 177º e 227º da CRA.

O artigo 227º da CRA dispõe que **todos** os actos que consubstanciem violações de princípios e regras constitucionais são passíveis de fiscalização da constitucionalidade e dá como exemplos os actos normativos; os tratados, convenções e acordos internacionais; a revisão constitucional e o referendo. A descrição é exemplificativa ("nomeadamente") e não taxativa.

Conforme já referido, em Angola, a competência para fiscalizar a constitucionalidade (das normas e dos actos) é reconhecida a todos os tribunais que, por impugnação das partes ou oficiosamente pelo juiz, apreciam as normas aplicáveis ao caso concreto submetido à decisão judicial - nº 1 do artigo 177º e alíneas *d*) e *e*) do nº 2 do artigo 180º, ambos da CRA.

O processo de fiscalização de normas usadas para dirimir² os casos concretos, também designado por recurso de inconstitucionalidade, traduz a consagração do direito (e dever) da fiscalização dos juízes (*judicial review*) relativamente a esses actos e normas.

Uma norma, ou um acto judicial, em desconformidade material, formal ou procedimental com a constituição é nula³, devendo o juiz, antes de decidir qualquer caso concreto de acordo com aquela norma, examinar ("direito de exame", "direito de fiscalização") se a mesma viola normas e princípios da constituição. Desta forma, os juízes têm "acesso directo à constituição", aplicando ou desapplicando normas cuja constitucionalidade tenha sido impugnada.

Os processos podem ser de fiscalização concreta ou de fiscalização abstracta.

Os processos de fiscalização concreta são aqueles em que o Tribunal Constitucional, ao administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, (artigo 180.º da CRA) aprecia em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que *a*) recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que *b*) apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

Dito de outra forma, o processo de fiscalização concreta tem por objecto a apreciação de uma questão de inconstitucionalidade levantada nos feitos submetidos a julgamento perante qualquer tribunal.⁴

Uma grande diferenciação entre a fiscalização concreta e a fiscalização abstracta está na proveniência do processo. A concreta provém de um processo jurisdicional (de um outro tribunal, seja judicial ou não), enquanto a abstracta provém de uma outra instituição (Presidência da República, 1/10 dos deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções, Procuradoria Geral da República, Provedor de Justiça ou Ordem dos Advogados de Angola) - artigos 228º e 230º da CRA.

Como das decisões dos juízes (em processo penal, civil, administrativo, militar, de contas, etc.) pode haver recurso de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional, este pode revogar a decisão do juiz *a quo* incidente sobre questão de inconstitucionalidade.

(Fim da 1.ª de 4 Partes)

¹ Caso a conduta desrespeite generalizadamente a Constituição, é considerada anticonstitucional, cfr. JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional - Inconstitucionalidade e Garantia da Constituição*, Tomo VI, 4.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 9.

² J.J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria Constitucional*, 7.ª edição, Almedina Editora, Coimbra, 2003, p. 983.

³ Admitindo-se excepções e adaptações.

⁴ J.J. GOMES CANOTILHO, obra citada, p. 981.



DÚVIDA RAZOÁVEL

Entende-se como dúvida razoável o factor incerto quanto à culpa do acusado. Suscita-se perante a falta de condições plenas de imputar ao acusado a ampla responsabilidade pelo cometimento do delito. O factor incerto, aquele que gera determinada dúvida, quanto à existência de ilícito, interliga-se com o princípio da presunção de inocência que afasta a possibilidade de imputação de responsabilidade penal ao acusado.

EDITAL

Declaração oficial escrita sobre uma decisão, aviso ou citação de ordem judicial para fins de conhecimento e notificação de pessoas. Declaração que se afixa em lugares públicos ou se anuncia na imprensa, para conhecimento geral, de alguns interessados, ou de determinada pessoa cujo destino se ignora.

EFEITO SUSPENSIVO

Suspensão dos efeitos da decisão de um juiz ou tribunal, até que seja tomada decisão final sobre um recurso.

EMANCIPAÇÃO

O que atribui capacidade jurídica. A plena capacidade de exercício de direitos só se adquire com a capacidade jurídica que permite a cada um ser titular de relações jurídicas. Essa capacidade só se adquire com a maioridade ou emancipação, podendo ser restringida em maior ou menor medida nos casos previstos na lei, entre os quais, de anomalia psíquica ou física.

EMBARGAR

Opor recursos pela via judicial para impedir algo; opor obstáculo à pretensão de alguém.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração, também chamados de Embargos Declaratórios, são um tipo de recurso utilizado para esclarecer uma contradição ou omissão numa decisão proferida pelo tribunal ou pelo juiz. Em regra, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, e serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não foram abordados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Recurso próprio da fase de execução, possível de ser utilizado por um terceiro (entendendo-se como tal quem não seja nem executado nem exequente), destinado a impugnar e a paralisar qualquer acto judicialmente ordenado (por exemplo, uma penhora) de apreensão ou entrega de bens.

VOZ DA CULTURA

FAMÍLIA CONSTITUCIONAL

Não diga nada

A família constitucional

Tem uma residência palacial

Tem uma mamã a nível presidencial

Tem igualmente, uma mamã a nível vice-presidencial

Tem Juízes Conselheiros que se reúnem de forma plenarial

A sua posição é sempre jurisprudencial

As nossas bibliotecas vivas, estão numa condição jubiladial

Os funcionários desempenham as suas funções de um modo curial:

Tem para alguns o trabalho assessorial

Assim como, para outros o trabalho técnico essencial.

A união entre todos é fenomenal

Temos encontros de celebração aniversarial,

As nossas equipas desportivas não nos têm deixado ficar mal

As tarefas são definidas de forma eximial

Tem colegas que dirigem as actividades com “voz general”

Lançamos uma revista que é guardial

Temos uma *Newsletter* com uma excelente linha editorial

A nossa biblioteca tem livros que academicamente são o nosso arsenal

O nosso dia a dia é bastante ocupacional

Tudo visto e ponderado e com a devida legitimidade jurisdicional

Enfim, assim é a vida de quem exerce a jurisdição constitucional

Perdoem-me por favor, pela descrição um tanto arrojada e pouco lexical.

Silvio do Nascimento



FICHA TÉCNICA

Número 16 (Edição de Julho)

Periódicidade: Mensal

Coordenação Técnica: CDI

Coordenação Geral: GATJ

Propriedade: Tribunal Constitucional

Distribuição: Digital



<https://tribunalconstitucional.ao>



Cidade Alta - Bairro do Saneamento

Rua 17 de Setembro (Pisos 7.º, 8.º e 9.º)

Palácio da Justiça, Luanda - Angola